



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
FACULDADE DE DIREITO DO RECIFE

CAIO VINÍCIUS LINS AZUIRSON

A nova ação de dissolução parcial de sociedade na Lei n. 13.105/15:
objeções societárias e processuais à solução única dada para duas ações de
naturezas distintas.

Recife, 2019.

Caio Vinícius Lins Azuirson

A nova ação de dissolução parcial de sociedade na Lei n. 13.105/15: objeções societárias e processuais à solução única dada para duas ações de naturezas distintas.

Monografia apresentada como requisito parcial para Conclusão do Curso de Bacharelado em Direito pela Faculdade de Direito do Recife da UFPE.

Área de Conhecimento: Direito Processual Civil; Direito Comercial.

Orientador: Prof. Dr. Sérgio Torres Teixeira

Recife, 2019.

Caio Vinícius Lins Azuirson

A nova ação de dissolução parcial de sociedade na Lei n. 13.105/15: objeções societárias e processuais à solução única dada para duas ações de naturezas distintas.

Monografia Final de Curso para obtenção do Título de Bacharel em Direito – Faculdade de Direito do Recife/CCJ/UFPE.

Data de Aprovação: ____/____/____.

Prof. Dr. Sérgio Torres Teixeira
Orientador
UFPE/CCJ

Examinador (a) I
UFPE/CCJ

Examinador (a) II
UFPE/CCJ

AGRADECIMENTOS

Aos meus pais Simone e Luiz, ao meu irmão Luiz Neto, aos meus avós Risoleta Lins e Abdoral Pereira Lins, e ao Serur Advogados, especialmente nas figuras de Felipe Caon e Ian Mac Dowell, meu muito obrigado.

RESUMO

O objetivo desta monografia é discutir problemas potenciais identificados pelo pesquisador a respeito da nova ação de dissolução parcial de sociedade no Código de Processo Civil de 2015 (Lei n. 13.105/15). Inserida no âmbito dos procedimentos especiais, arts. 599 a 609, a ação de dissolução parcial de sociedade que foi positivada pelo legislador pode ter reunido algumas controvérsias se comparadas com a anterior tradição jurídica antes da vigência da nova lei. Antes do código processualista de 2015, a ação de dissolução parcial era criação pretoriana, com seu procedimento formado a partir da jurisprudência dos tribunais brasileiros e da doutrina do direito societário. Referida tradição remete primeiramente aos dispositivos do Código Comercial de 1850, passando-se pelo Código Civil de 1916, Código de Processo Civil de 1939 e, por último, pelo Código processualista de 1973. Um exemplo de problema é o fato de que, se antigamente a ação de dissolução parcial de sociedade poderia fazer menção à dissolução parcial *stricto sensu* (dissolução em relação a um sócio, p. ex.) e à apuração de haveres, hoje o art. 599 reuniu ambas as ações de naturezas distintas em um único procedimento, tendo o art. 601, *caput*, obrigado o interessado a provocar o litisconsórcio passivo entre a sociedade e os seus sócios, mesmo que, a depender da pretensão posta em juízo, a legitimidade dessa seja divergente desses. Com isso, esse trabalho pretende apresentar algumas das tais controvérsias, além das possíveis repercussões na prática jurídica atual.

Palavras-chave: Direito Processual Civil; Direito Comercial; Contencioso Societário; Dissolução Parcial de Sociedade; Processo Empresarial.

Labor omnia vincit.
“O trabalho vence tudo”.

Virgílio (70 a.C.-19 a.C.)

SUMÁRIO

1.	Introdução.....	7
2.	Propedêutica da ação de dissolução, parcial e total, de sociedade.....	10
2.1	Objeto da ação de dissolução de sociedade.....	10
2.2	Fundamentos para a extinção parcial do vínculo social.....	12
2.3	Consectários materiais.....	14
3.	A ação de dissolução parcial de sociedade <i>stricto sensu</i> e de apuração de haveres antes da entrada em vigor da Lei n. 13.105/15.....	16
3.1.	Ótica doutrinária relativa ao procedimento.....	16
3.2.	Ótica jurisprudencial relativa ao procedimento.....	19
4.	A ação de dissolução parcial de sociedade <i>latu sensu</i> (dissolução parcial e/ou apuração de haveres) na vigência da Lei n. 13.105/15.....	23
4.1	Generalidades sobre problemas decorrentes da inovação da nova ação.....	23
4.2	A questão da legitimidade <i>ad causam</i> da ação de dissolução parcial de sociedade <i>latu sensu</i>	25
4.2.1	Legitimidade ativa <i>ad causam</i> da ação de dissolução parcial de sociedade do art. 600 da Lei n. 13.105/15.....	25
4.2.2	Legitimidade passiva <i>ad causam</i> da ação de dissolução parcial de sociedade e o litisconsórcio entre sócios e sociedade empresária.....	27
4.3	A questão sobre o afastamento, na Lei n. 13.105/15, da anterior regência da dissolução total de sociedade.....	31
5.	Conclusão.....	33
	Referências.....	36

1 Introdução

As sociedades empresárias podem ser classificadas entre contratuais e institucionais, a depender do regime constitutivo e dissolutório que sobre elas recaia. Para que haja dissolução das sociedades contratuais, não é suficiente que os sócios majoritários tão somente *queiram* eliminar o vínculo em relação a um dos sócios, pois há direito reservado a estes em tal aspecto, tendo o ordenamento previsão expressa para a oportunidade de rompimento. Por outro lado, sociedades institucionais são constituídas através de estatuto social, e poderão ser dissolvidas se assim for da vontade dos majoritários, ou se a lei impor meio previstos de intervenção e de liquidação extrajudicial, por exemplo.

Dito isso, a dissolução de sociedade poderá ser extrajudicial ou judicial, o que se atribui quando analisada não exatamente a causa dissolutória, porém também qual tenha sido o instrumento a promovê-la. Será extrajudicial quando for por convenção dos sócios em registro de ata, distrato (quando total) ou alteração contratual (quanto parcial)¹, e será judicial quando for operada através de sentença. As discussões desse trabalho contemplarão, portanto, o estudo da *dissolução parcial judicial de sociedades empresárias contratuais e, em algumas arestas, institucionais de capital fechado*, a partir do procedimento especial de contencioso societário que foi positivado no Capítulo V do Título III da Lei n. 13.105/15, intitulado “Da Ação de Dissolução Parcial de Sociedade”.

Antes da entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015, a ação de dissolução parcial de sociedade não era prevista de modo organizado na legislação processual. Criação dos tribunais, historicamente sua matéria estava vinculada às aplicações de regras previstas de dissolução total fundadas no Código de Processo Civil de 1939, notadamente nos seus artigos 665 a 667 (Título XXXVIII. “Da dissolução e liquidação das sociedades), além dos artigos 209 a 219 da Lei das S/A (Lei n. 6.404/76), contidos na Seção II do Capítulo XVII, que versa sobre dissolução, liquidação e extinção das sociedades por ações².

¹ COELHO, Fábio Ulhoa. **Manual de direito comercial**. 28ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p.166.

² FONSECA, Priscila M. P. Corrêa da. **Dissolução parcial, retirada e exclusão de sócio**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

Nenhum dos mencionados diplomas legais serviam adequadamente para tratar a respeito da ação de dissolução parcial de sociedade, uma vez que esta não objetivava a liquidação social, porém tão somente a retirada do sócio e a apuração de haveres porventura devidos a este. Em relação a isso, há ainda de se destacar que a apuração de haveres não deve ser confundida com liquidação que é feita no momento do encerramento da sociedade, “pois que não objetiva a alienação do ativo e tampouco o pagamento do passivo”, como lembra Priscila Corrêa da Fonseca³.

Marcelo Vieira von Adamek ressalta que a disciplina contida no art. 599 do CPC não diz respeito a apenas à ação de dissolução parcial de propriedade propriamente dita, mas contempla três possibilidades distintas entre si: pode ter-se somente a resolução parcial da sociedade, a apuração de haveres ou, ainda, ambas as coisas, sendo também essa a conclusão de Marinoni, Arenhart e Mitidiero⁴, ao comentarem o novo procedimento inscrito no novo Código Processual de 2015. Destaca Adamek, além disso, que existe o risco “de ter-se na prática uma ação de dissolução de sociedade que não é de dissolução, mas de mera condenação (apuração de haveres), uma contradição em termos legalmente positivada”.⁵

A primeira grande questão, portanto, diria respeito ao fato de o legislador processual ter dado equivocadamente uma solução única – aqui chamada de ação de dissolução parcial de sociedade “*lato sensu*” (arts. 599 a 609) – que abarca duas ações de naturezas distintas: a ação de dissolução parcial de sociedade (“*stricto sensu*”) e a ação de apuração de haveres. Na primeira, objetiva-se a resolução do vínculo que une o sócio retirante, excluído ou falecido em relação à sociedade; a segunda se trata de uma ação de natureza condenatória – o que não é pacífico na doutrina, que observa o caráter também constitutivo da sentença⁶ – em que aquele que foi sócio de uma sociedade ou seu sucessor busca receber a quantia que tem direito pela participação societária.

O objeto desta última é, dessa forma, a liquidação de débito que já é reconhecido pelas partes como devido, sendo apenas o seu volume o que há de

³ Idem. Ibidem.

⁴ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz e MITIDIERO, Daniel. **Novo Código de Processo Civil Comentado**. 2. Ed. ver., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 599-600.

⁵ VON ADAMEK, Marcelo. <https://www.conjur.com.br/2016-jun-20/problematiza-disciplina-unitaria-disso-lucao-sociedades-cpc>

⁶ Cf. FONSECA, Priscila M. P. Corrêa da. **Op. Cit.**, 2012, p.131-132 e Cf. VON ADAMEK, Marcelo Vieira. **Op. Cit.** 2019.

controverso. Dito isso, o CPC/15 teria causado algumas confusões, tais quais a questão da legitimidade passiva *ad causam* na composição das ações. É exemplo o art. 601, que diz que tanto os sócios quanto a sociedade deverão ser citados para, caso queiram, concordar com o pedido de dissolução ou ofertarem contestação. Acontece que, se a discussão está limitada apenas à apuração de haveres, os sócios que permanecerão na sociedade não deteriam legitimidade para compor mencionado polo passivo, uma vez que devedor dos haveres seria a sociedade, não aqueles.

Dessarte, o art. 604, §1º, iria de encontro a essa premissa ao estabelecer que, para apuração dos haveres, “o juiz determinará à sociedade ou aos sócios que nela permanecerem que depositem em juízo a parte incontroversa dos haveres devidos”⁷, obrigando os sócios a arcarem com aquilo que, no limite da matéria, seria obrigação de terceiro (a sociedade).

Além disso, o art. 606 da Lei n. 13.105/15 também apresentou novas formas de realização da apuração de haveres, quando esta não for observável do celebrado no contrato social, implicando a análise do valor apurado “em balanço de determinação”, tendo-se por base a data da resolução e avaliando-se os bens e direitos do ativo, tangíveis e intangíveis, estes considerados vagamente (e sem deixar explícito o que seja) “a preço de saída”, além do passivo que deve ser apurado da mesma maneira.

Isso considerado, as seções desta monografia pretenderão primeiro expor pontos elementares da ação de dissolução parcial de sociedade, seguindo-se depois sobre como se dava a ação antes da vigência do novo Código de Processo Civil de 2015, e ultimamente se lançará à exposição das controvérsias notadas pelo pesquisador, partindo-se da análise e pressupostos dos pontos acima destacados, que representariam a “tradição” jurídica da ação de dissolução parcial de sociedade antes da Lei n. 13.105/15.

Assim, tem-se por objetivo de pesquisa o descobrimento e apresentação dessas questões problemáticas que envolvem o direito material societário e os reflexos da inovação da nova ação de dissolução parcial de sociedade dos arts. 599 a 609 do CPC/15. Justifica-se a pertinência deste trabalho a partir do reconhecimento de ausência de pacificações do tema fundado na doutrina e na jurisprudência, e de sua relação com o

⁷ BRASIL. **Código de Processo Civil de 2015**. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm>.

conflito potencialmente instaurado pela novidade legislativa. Por fim, na metodologia, utilizou-se como técnica de pesquisa fontes bibliográficas advindas de livros físicos e eletrônicos, assim como de artigos publicados na rede mundial de computadores.

2 Propedêutica da ação de dissolução, parcial e total, de sociedade

2.1 Objeto da ação de dissolução de sociedade

A ação de dissolução parcial de sociedade tem por objetivo a dissolução societária em relação a um sócio ou a alguns deles. Etimologicamente, pode-se dizer que dissolução é rompimento, cessação, extinção de um pacto ou de um contrato.⁸ A ação de dissolução parcial não busca, dito isso, a resolução em definitivo do contrato da sociedade empresária em sua integralidade. Em outras palavras, ao contrário da dissolução total, na dissolução parcial sobreviverá a sociedade ainda que extinto o vínculo societário de modo fragmentado. Ela não é, dessa forma, exatamente a dissolução *da pessoa jurídica*, mas sim de tal *liame contratual* que liga as pessoas físicas que a compõem.

Assim, se por um lado na dissolução total tem-se o ímpeto de que a sociedade deixe de existir do ponto de vista fático, querendo-se o seu levantamento patrimonial e a devida liquidação dessa, com a dissolução parcial de sociedade a atividade empresarial é resguardada, e a consequência é a modificação do seu quadro societário com a concludente redução de seu patrimônio, já que a saída de sócio retirante envolve a apuração de haveres em seu benefício. Com isso concordam Paulo Roberto Pegoraro Junior⁹ e Ricardo Negrão, este último que, por sua vez, destaca que é concorde na doutrina que a divisão da extensão de seus efeitos se dá nesse exato termo: parcial ou total. A primeira, como se disse, operada com a retirada do sócio e a apuração de haveres – tendo o Código Civil feito a opção de chamá-la de “resolução da sociedade

⁸ ALMEIDA, Amador Paes de. **Manual das sociedades comerciais: direito de empresa**. 14 ed. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 76.

⁹ PEGORARO JUNIOR, Paulo Roberto. **Comentários ao código de processo civil. Lei n. 13.105/2015**. Coord. ALVIM, Angélica Arruda [et al.]. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 713.

em relação a sócio”; e a segunda, a que leva à liquidação e posterior extinção da sociedade¹⁰.

Para evitar-se confusões terminológicas em relação à palavra “dissolução”, que pode ser empregada tanto em sentido largo (dissolução total) quanto em sentido estrito (dissolução parcial), Fábio Ulhoa Coelho sugere o emprego de dissolução para as hipóteses de rompimento parcial do vínculo, enquanto “extinção” faria melhor menção à dissolução total, isto é, ao término da personalidade jurídica da sociedade empresária¹¹.

Essa é uma das sugestões ao problema herdado da antiga interpretação do art. 335 do Código Comercial (Lei n. 556 de 1850), qual seja, a confusão gerada pela utilização de um mesmo vernáculo (“parcial”) para dizer coisas distintas. Referido dispositivo, previa que toda dissolução era total¹², o que, com o avanço do princípio da preservação da empresa em nossos tribunais, obrigou os pretórios a criarem novas locuções e significados para aquela palavra, pois iniciado o reconhecimento da possibilidade de retirada de sócio sem que com isso se extinguisse a sociedade.¹³ Também assim o era o antigo Código Civil de 1916, que determinava a dissolução da sociedade se por acaso um dos sócios decidisse pelo rompimento do vínculo societário, em relação a qualquer um de seus membros, como relembra Alfredo de Assis Gonçalves Neto.¹⁴

Poderá a dissolução atender tanto a dissolução da sociedade simples (art. 997, CC), quanto as sociedades empresárias – i. e., sociedade em nome coletivo, em comandita simples e limitada, dos arts. 1.039 a 1.092, do CC – e a sociedade anônima de capital fechado, se por acaso um ou mais sócios, que representem ao menos 5% do capital social, provem que ela não preenche o seu fim (art. 599, §2º, do CPC/15). Ganha notoriedade, nesse aspecto das sociedades anônimas de capital fechado, que “o princípio

¹⁰ NEGRÃO, Ricardo. **Manual de direito comercial e de empresa**. Vol. 1. 5ª Edição, Saraiva: São Paulo, 2007, p. 469/470.

¹¹ COELHO, Fábio Ulhoa. **Manual de direito comercial**. 28ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p.165.

¹² BRASIL. **Código Comercial de 1850**. Lei nº 556, de 25 de Junho de 1850. <Disponível: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/10556-1850.htm

¹³ FONSECA, Priscila M. P. Corrêa da. **Op. Cit.**, 2012, p. 3,4, *passim*.

¹⁴ GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. **Direito de empresa. Comentários aos artigos 966 a 1.195 do Código Civil**. 7. Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017, p. 303.

da preservação da sociedade e de sua utilidade social afasta a dissolução integral da sociedade anônima, conduzindo-se à dissolução parcial”¹⁵.

Com a dissolução parcial, não há extermínio definitivo do acordo societário, mas tão somente um trauma em um dos liames que o une, justamente representado pelo sócio que busca de sua sociedade se desvencilhar.

2.2 Fundamentos para a extinção parcial do vínculo social

Existem basicamente quatro razões que permitem a dissolução parcial da sociedade: vontade dos sócios, morte de sócio, exercício de direito de retirada (ou recesso) e, por último, por exclusão de sócio.

Deliberando, aos sócios é facultada a modificação contratual para que se dissolva parcialmente a sociedade em relação a um deles, apurando-se seus haveres. Há um comum acordo de vontades, geralmente sem conflitos, em que o retirante tem consciência de que há quantia devida pela sociedade para si, pelo tempo que participou da atividade econômica, e os sócios remanescentes com aquela concordam.

Em hipótese de morte de sócio, o contrato social se resolve em relação a ele, com exceção se no instrumento contiver disposição diferente, se aqueles sócios remanescentes optarem pela dissolução integral da sociedade ou se os herdeiros acordarem pela substituição do sócio defunto (art. 1.028, do Código Civil). Os herdeiros poderão ingressar na sociedade, se em sentido contrário nenhum dos demais sócios se opuserem, assim como que, com a morte de sócio, nem mesmo cláusula contratual que dispõe sobre a extinção da sociedade pode prevalecer se por acaso não for da vontade dos sobreviventes e dos sucessores do *de cujos*. Enfim, havendo vontade destes, mantém-se íntegra a sociedade.

Diz-se direito de retirada o que diz respeito quando o sócio tem vontade de se desligar da sociedade contratada por prazo indeterminado, chamando-se de “recesso” quando há motivação, se houver modificação do contrato, fusão ou incorporação da sociedade, ou mesmo da incorporação dele por outra sociedade. Por sua

¹⁵ REsp 111.294/PR, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 28/05/2001.

origem, o direito de recesso era comumente visto como um direito a uma resilição unilateral do contrato social, outorgado como uma espécie de contrapartida ao direito da maioria de alterar as bases essenciais do pacto social.¹⁶ É também autorizada nas sociedades de responsabilidade limitada, como faculta o art. 1.077, do Código Civil, desde que o sócio que dissentiu comunique a retirada após trinta dias da reunião, aplicando-se para a hipótese de silêncio do contrato vigente aquilo que dispõe o 1.031 do diploma civilista, isto é, o valor de sua quota será liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução e verificando-se o balanço levantado, salvo se, como aludido, o contrato não dispuser em sentido distinto.

A retirada poderá ainda ser de modo imotivado, nos casos em que a sociedade aplicar, direta ou subsidiariamente, o regime de sociedades simples e o prazo for indeterminado, o que se dá através de notificação aos demais sócios na antecedência de no mínimo 60 dias. Poderá ainda ocorrer a retirada motivada em situação de sociedade com prazo determinado, se porventura o retirante provar judicialmente ocorrência de justa causa (art. 1.029, do CC).

Tratando-se de exclusão de sócio, poderá essa ser dada na modalidade extrajudicial, mediante a alteração do contrato social, se por acaso os sócios que representem a maioria simples do capital social entenderem que o minoritário põe em risco a continuidade da empresa, por praticar ato de inegável gravidade, desde que tal possibilidade esteja devidamente prevista enquanto modalidade de exclusão por justa causa (art. 1.085, do CC). Leia-se por “ato de inegável gravidade” que esteja colocando em risco o bom funcionamento da empresa como, p. ex., um inadimplemento grave das obrigações que acabe por gerar a quebra do contrato plurilateral, ou mesmo da *affectio societatis*¹⁷.

Judicialmente poderão os demais sócios excluirmos algum deles, na ocorrência de falta grave no cumprimento de suas obrigações, ou se houver incapacidade superveniente (art. 1.030, do CC) ou mesmo pela falta de integralização total da quota de capital (art. 1.004, parágrafo único, do CC). Tal medida deve ser feita

¹⁶NUNES, Marcelo Guedes. O Direito de Recesso nas Incorporações. *In* CASTRO, Rodrigo R. Monteiro de; ARAGÃO, Leandro Santos de (coord.). **Reorganizações societárias**. São Paulo: Quartier Latin, 2005, p. 266.

¹⁷ PROENÇA, José Marcelo Martins. A exclusão do sócio nas sociedades limitadas. *In* FINKELSTEIN, Maria Eugênia Reis e PROENÇA, José Marcelo Martins (coord.). **Tipos societários**. São Paulo: Saraiva (série GVlaw), 2009. P. 191.

com base no inciso I do art. 599, do Código de Processo Civil, que diz que a ação pode ter por objeto “a resolução da sociedade empresária contratual ou simples em relação ao sócio falecido, excluído ou que exerceu o direito de retirada ou recesso¹⁸”.

A falta grave, nesse sentido, poderá ser reconhecida quando o sócio obrigado às contribuições sociais estabelecidas no contrato com estas não as cumpre, e aquele que deixar de as cumprir após trinta dias de sua notificação, pela sociedade, responderá pelos danos emergentes de sua mora. Também é assim na falência do sócio, ou aquele que tenha liquidadas suas quotas sociais, sendo nesses casos a exclusão do sócio uma medida de direito, por previsão do art. 1.030, do CC, parágrafo único.

Essas razões apresentadas, no entanto, não são aplicáveis a todas as sociedades contratuais. Isto é, se porventura a sociedade limitada for regida supletivamente pela Lei n. 6.404/76 (Lei das S.A.), a sociedade só se dissolverá parcialmente nas ocorrências de retirada motivada – i. e., discordância em relação à modificação contratual por incorporação ou fusão da sociedade –, ou de expulsão.

2.3 Conseqüências materiais

Do ponto de vista material, são duas as conseqüências que sucedem à dissolução: se total, passa-se à liquidação e à partilha; se parcial, deverá seguir-se a apuração de haveres e o reembolso do sócio retirante. Fábio Ulhoa Coelho ressalta que não deverá haver qualquer distinção relativamente ao conteúdo econômico das conseqüências das dissoluções, ou seja, o valor devido ao sócio em uma hipótese de dissolução total, a título de quota na partilha, é o mesmíssimo que ele receberia em ocasião de apuração de haveres por dissolução parcial¹⁹.

A liquidação tem por escopo a realização do ativo e o pagamento do passivo da sociedade. Enquanto perdura o levantamento, a sociedade empresária sofre restrições em sua personalidade jurídica, e fica autorizada a realizar apenas atos que representem a prática de soluções de obrigações pendentes, atos inadiáveis e os

¹⁸ BRASIL. **Código de Processo Civil de 2015**. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm>.

¹⁹ COELHO, Fábio Ulhoa. **Op. Cit.** 2016, p.171.

estritamente necessários à sua extinção²⁰. Sai da figura do administrador a competência gerencial representada na manifestação da vontade, deslocando-se para a figura do liquidante, devendo a sociedade, por fim, promover aditamento ao seu nome empresarial para constar expressamente que está em liquidação.

Porém, diferentemente da liquidação, que busca resolver a situação obrigacional da sociedade, a apuração de haveres tem outros objetivos, tais quais buscar a quantia devida pela sociedade ao sócio retirante ou excluído (ou, ainda, aos sucessores do falecido). Esse sócio é credor não dos demais sócios, mas da pessoa jurídica, no mesmo importe, como se disse, do valor em tese devido se hipótese de dissolução total fosse.

Isso significa que ele (o retirante/excluído) terá direito à quantia que representa o valor da sua quota social e não o valor de mercado ou o nominal. Compete à sociedade realizar a apuração dos haveres e prestar o estorno que, a seu turno, tem valor correspondente à parcela do patrimônio líquido social referente à proporção de sua quota social em confronto com o capital social²¹. Dessa forma, tendo a sociedade se resolvido em relação a um sócio, é impositiva a imediata liquidação da sua quota parte, devendo tais haveres serem pagos pela sociedade, não pelos sócios.

Esse valor a ser pago ao sócio dissidente, diz Mauro Penteadó²², poderá não corresponder exatamente o percentual de sua quota sobre o capital social, mas sim o valor efetivamente integralizado. Deverá prevalecer, em detrimento das demais opções, aquilo que celebrado contratualmente em termos de forma de cálculo, pagamento de prestação, seus prazos etc. O consensualmente estabelecido deverá, como se disse, prevalecer sobre outros critérios, sendo o critério legal estipulado pelo Código Civil de 2002 para aferir o valor contábil o referido “valor contábil” (art. 1031), que é apurado através de um “balanço especialmente levantado” (ou “balanço de determinação”, que terá por data-base a resolução do contrato (dissolução parcial)²³.

²⁰ TOMAZETTE, Marlon. **Curso de direito empresarial: Teoria geral e direito societário**, v. 1, 8. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2017, p. 496.

²¹ Idem. Ibidem. P. 172.

²² PENTEADO, Mauro Rodrigues. Dissolução parcial da sociedade limitada: da resolução da sociedade em relação a um sócio e do sócio em relação à sociedade. *In*: RODRIGUES, Frederico Viana. (Org.). **Direito de empresa no novo Código Civil**. 1ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004, p. 287.

²³ Idem. Ibidem. P. 288.

Menciona Gonçalves Neto que a retirada, no âmbito societário, tem significado divergente de um simples desligamento, já que a saída implicará no recebimento dos haveres (mas mais precisamente na liquidação da sua quota) que causará gravame à sociedade, pois é ela quem fica obrigada a reembolsar o valor da participação. Para os demais sócios o prejuízo é ter que não contar mais com a anterior totalidade do patrimônio social, “afeitado à consecução dos fins sociais”²⁴.

Assim, a dissolução importará na redução do capital social, em volume igual às quotas subscritas pelo sócio desligado, subsistindo aos sócios remanescentes o direito de suprirem a falta da mencionada quota liquidada (§1º, do art. 1.031, do CC), o que é feito alimentando-se a sociedade de capital o suficiente para que se mantenha o valor daquela.

Esse efeito tem ainda um último e importante significado do ponto de vista material: consoante é a nossa tradição romano-germânica, a redução do capital social representa um “caso típico de diminuição de garantia dos credores sem a aprovação ou oitiva destes”²⁵. Todavia, a Lei n. 10.406/02 forneceu possibilidade de restabelecimento da segurança e garantia dos credores sociais, o que se exemplifica por meio do instrumento de impugnação à deliberação que aprovar a redução (§1º, do art. 1.084, do CC), ou, ainda, a determinação da manutenção da responsabilidade do sócio em retirada, excluído ou falecido face as suas obrigações anteriores à saída, por até 2 anos após averbada a resolução da sociedade (art. 1.032).

3 A ação de dissolução parcial de sociedade *stricto sensu* e de apuração de haveres antes da entrada em vigor da Lei n. 13.105/15

3.1 Ótica doutrinária relativa ao procedimento

Conforme apresentado no introito, antes de iniciada a vigência do Código de Processo Civil atual (Lei n. 13.105/15), as ações de dissolução de sociedade eram regidas pelos arts. 655 a 674 do Código de Processo Civil de 1939, em razão da

²⁴GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. **Lições de Direito Societário**. 2ª Ed. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2004, P. 291.

²⁵ PENTEADO, Mauro Rodrigues. **Op. Cit.**, p. 289.

preservação da vigência dessa antiga norma concedida pelo art. 1.218, VII, do CPC/73²⁶. Além disso eram aplicadas supletivamente as disposições contidas da Lei n. 6.404/76 (Lei das S/A) em seus arts. 206 a 219, que trata sobre a dissolução, liquidação de extinção das sociedades por ações.

Desde o advento do Código Comercial de 1850 e do Código Civil de 1916 houve significativa mudança relativamente à impossibilidade da dissolução integral da sociedade com a saída de apenas um sócio, fazendo essa sobreviver diante os demais. As disposições que elegiam o rompimento da sociedade pela vontade exclusiva de um único sócio não mais deveriam vigorar diante do novo princípio da preservação da empresa. Estava ultrapassada a visão da sociedade como mero contrato bilateral, adotando-se a “plurilateralidade”. Ao desligar-se, seria como se a sociedade de dissolvesse em relação ao retirante, mas mantivesse sem afetação a relação jurídica pertinente aos outros sócios²⁷.

A aplicação de tais institutos analogicamente às ações de dissolução parcial de sociedade não se justificaria, aplicadas em sua literalidade. Porque, por exemplo, não seria razoável que na apuração de haveres, após a dissolução parcial, surgisse por nomeação a figura do liquidante, prevista nas dissoluções totais em todos aqueles diplomas, e com atribuições que em nada serviriam para a hipótese de dissolução parcial. É exemplo o rol de deveres legais do liquidante estipulados no antigo art. 660, do CPC/39, e do art. 210, da Lei das S/A.

Na vigência do Código de Processo Civil de 1973 existia o entendimento consolidado de que, em âmbito de liquidação, não era requisito necessário que houvesse pedido das partes para que fosse realizada a apuração dos haveres do excluído. Isso era o que uma parte da doutrina e a jurisprudência dizia ser um “efeito anexo” da decisão terminativa que decretava a resolução parcial do vínculo societário, o que era anuído por alguns julgados dos tribunais (p. ex., TJ-SP, Ap. 597.668-4/2, 7ª Câm. Dir. Priv., Rel. Des. Sousa Lima, j. 03/12/2008).

²⁶ Art. 1.218. Continuam em vigor até serem incorporados nas leis especiais os procedimentos regulados pelo Decreto-lei nº 1.608, de 18 de setembro de 1939, concernentes:

(...)

VII - à dissolução e liquidação das sociedades (arts. 655 a 674); (BRASIL, 1973).

²⁷GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. **Lições de Direito Societário**. 2ª Ed. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2004, P. 278.

Em ocorrência de liquidação judicial, o juiz, na sentença, deveria nomear o liquidante que é a pessoa a quem o contrato, o estatuto ou a lei indica competir tal dever. No silêncio do instrumento, a escolha do liquidante se daria pela maioria por meio de eleição²⁸.

Para a apuração de haveres, o valor da quota-capital a ser liquidada em benefício do sócio desligado deve levar em conta o que foi efetivamente por ele realizado. Dito isso, entende-se que se o valor de sua quota estiver totalmente integralizado, ela deverá ser por completa considerada. Se, por outro lado, estiver apenas parcialmente integralizado, deverá a liquidação tomar por base a proporção que foi efetivamente realizada, pois do contrário o efeito será o enriquecimento sem causa do sócio em prejuízo da sociedade.

O art. 1.031 do Código Civil prevê a possibilidade de o contrato social dispor sobre forma diversa para o valor apurável ao sócio que tenha resolvido sua situação diante a sociedade, que não a acima mencionada. Por precaução, alerta-se que tal negociação só poderia ser igual ou maior que a quantia considerada integralizada pelo desligado, sob pena de configuração de abusividade de cláusula em benefício ao enriquecimento injusto da sociedade²⁹. Compreender o contrário prejudicaria o sócio retirante, pelo que há de se considerar, para todos os efeitos, que a apuração de seus haveres deverá respeitar o balanço especialmente dedicado para os fins da dissolução, que reflita de fato os valores verdadeiros e atualizados do ativo financeiro, considerando-se todos os tipos e espécies de bens da sociedade.

Em situações de exclusão por via judicial do sócio, ou ainda em ocasiões de retirada em sociedade por prazo determinado (por justa causa), não só a dissolução, mas também a apuração de haveres, é feita em juízo, sendo considerada a situação financeira-patrimonial da sociedade na época em que se der o trânsito em julgado da decisão que decretar a dissolução parcial, pois é aí que seria representada a resolução do vínculo³⁰. Pelo fato de que o sócio tem essa qualidade até o momento da decisão final de exclusão, convém-se se falar em apuração apenas em liquidação de sentença, e

²⁸BULGARELLI, Waldirio. **Sociedades comerciais: sociedades civis e sociedades cooperativas, empresas e estabelecimento comercial**. 6d. São Paulo: Atlas, 1996, p. 228.

²⁹ CAMPINHO, Sérgio. **O direito de empresa à luz do novo Código Civil**. 4ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2004. p. 129.

³⁰ Idem. Ibidem. P, 236.

jamais no curso do processo de cognição que irá decidir a respeito da retirada ou exclusão.

A respeito da questão da legitimidade passiva, Sérgio Campinho militou a favor de que, tratando-se de dissolução parcial, devem compor o polo passivo da demanda tanto a sociedade empresária quanto os seus sócios, todos na condição de litisconsortes necessários. Porque, surgindo a sociedade por contrato, seria notório que a os sócios deveriam constar da demanda, para sobre eles recaírem os efeitos da decisão, sobre o qual não poderão ficar alheios³¹.

Justificar-se-ia a aparição da sociedade naquele polo em razão do fato de que os vínculos jurídicos do desligado também se ligam em relação a ela, por sua vez dotada de personalidade própria. Deve dar-se a ela, por sofrer ameaça de afetação em sua organização societária, oportunidade de sobre a lide interagir, influenciando na sentença a ser proferida. Nessa linha doutrinária, relativamente à apuração de haveres, justifica-se ser a sociedade, e não os sócios, a responsável pelo crédito a ser constituído em virtude da saída de sócio, sendo ela quem, em execução, se sujeitará aos pagamentos.

3.2 Ótica jurisprudencial relativa ao procedimento

Acima se mencionou brevemente sobre a necessidade de discussão, nos tribunais, sobre a extensão da norma do antigo art. 355.5 do Código Comercial. Isso se deu com a passagem da doutrina individualista desse Código para a chegada dos aspectos relativos à função social e interesse da preservação da empresa, o que levou a mitigação dos efeitos daquele artigo para encontrar meios jurídicos que fossem atentos à preservação da sociedade, em hipótese de retirada de um sócio por atingimento da *affectio societatis*, por exemplo.

Essa foi, por assim dizer, uma consequência natural sobre a interpretação e aplicabilidade da lei, frente aos novos princípios e mudanças sociais que foram integradas à sociedade brasileira, reforçada com mais vigor com a promulgação da Constituição da República de 1988, enaltecadora de princípios que dialogaram

³¹ Idem. Ibidem. P. 231.

diretamente com a possibilidade destacada (i.e., permitir a retirada de sócio, ao tempo que se conserva a sociedade), tal qual o direito fundamental de livre associação (inciso XX, do art. 5º, da CRFB). A incidência direta deste último fundamento, contudo, não é pacífico na doutrina, como se vê da lição de Alfredo de Assis Gonçalves Neto, que também menciona José Cretella Júnior, para quem não se deve confundir que o destacado inciso constitucional diga respeito à liberdade de formar sociedade, pois, apesar de esse ser corolário do direito de livre associação, com este não se confunde.³²

Algumas questões se colocaram divergentes em julgamento, como por exemplo a que diz respeito à figura do liquidante na dissolução parcial. Como visto da doutrina, o liquidante se apresenta nas ocasiões de dissolução total. Na parcial, haveria de falar em perito que realizará a liquidação da sentença e não em nomeação de liquidante nos termos do Código de Processo Civil de 1939 e dos arts. 208 e seguintes da Lei das S/A.

Considerando isso, o entendimento visto na maioria dos tribunais do Brasil foi a adoção de inexistência da figura do liquidante na dissolução parcial, a exemplo dos precedentes do AI n. 2024657-21.2013.8.26.0000, de relatoria do Des. Francisco Loureiro, do TJSP, publicado em 29/11/2013, do AI 0001663-48.2014.8.17.0000, julgado pelo TJPE e relatado pelo Des. Evandro Sérgio Netto de Magalhães Melo, com acórdão publicado em 08/07/2015 e da APL n. 758332-8, julgada pelo Des. Lauri Caetano da Silva, do TJPR, no dia 06/04/2011.

Não era incomum de se ver, no Superior Tribunal de Justiça, a assimilação de que a figura do liquidante deveria surgir ainda que nas hipóteses de dissolução parcial – ou seja, aplicação integral da analogia da matéria sobre a dissolução total –, o que é visto, no início dos anos 2000, precisamente no dia 08/10/2001, com o julgamento do REsp 315915/SP, de relatoria do Min. Menezes Direito. Mais recentemente, contudo, a matéria se voltou para a inexistência do liquidante em casos de dissolução parcial, mas de existência de perito, conforme se vê do REsp 242603/SC, relatado pelo Min. Luís Felipe Salomão, publicado em 18/12/2008 e do acórdão

³² GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. **Lições de Direito Societário**. 2ª Ed. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2004, P. 291.

prolatado pelo Min. Villas Bôas Cueva, no dia 31/03/2016, ao julgar o RESp 1557989/MG.

Fábio Ulhoa Coelho, na proposta do Anteprojeto de Código Comercial, dedica trecho exclusivo para afastar a discussão, deixando claro no hipotético procedimento, que modificaria a redação do Código de Processo Civil, que “ao mandar processar a ação, se as partes se compuserem relativamente à apuração de haveres, o juiz proferirá decisão em que: (...) III – nomeará perito”³³, ou, como versado no texto do PL do Senado n. 487/2013, “III – determinará o início da perícia, observado o artigo 967”³⁴. No entanto, como se disse, tal opinativo resta apenas a título de *lege ferenda*, enquanto não avança acordo sobre a busca codificação.

Afora a discussão que diga respeito exclusivamente à participação do liquidante, o que se notou da jurisprudência antes da entrada em vigor do CPC/15 e do CC/02 foi de fato a permissão de retirada da sociedade do sócio insatisfeito, para a manutenção da sociedade, fazendo-se a apuração de haveres como se dissolução total fosse. Priscila da Fonseca diz que se conferiu, destarte, uma verdadeira possibilidade de “denúncia vazia” do contrato da sociedade, sem sequer se exigir suscitação de rompimento da *affectio societatis*, desavença entre os demais sócios etc.³⁵

Para a apuração de haveres, a jurisprudência dos pretórios se modificou no aspecto de proteger potencial prejuízo sofrido pelo sócio que estivesse de saída. O antigo Decreto n. 3.708/1919 (que regula a constituição de sociedades por quotas, de responsabilidade limitada³⁶), impunha em seu art. 15 que o reembolso sedaria na proporção do último balancete aprovado.

³³ COELHO, Fábio Ulhoa. **O futuro do direito comercial**. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 215.

³⁴ SENADO FEDERAL. **Projeto de Lei do Senado nº 487, de 2013**. Reforma o Código Comercial. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/115437>>.

³⁵ FONSECA, Priscila M. P. Corrêa da. **Op. Cit.**, 2012, P. 64.

³⁶ BRASIL. **Constituição de sociedades por quotas, de responsabilidade limitada. Decreto nº 3.708, de 10 de janeiro de 1919**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/antigos/d3708.htm>

Entretanto, o STF, por meio de sua súmula 265, aprovada em 1963³⁷, afastou tal aplicação em virtude dos possíveis danos causados aos sócios, como por exemplo quando exista “maquiagem” do último balancete pelos remanescentes, que não correspondiam ao valor real dos haveres a ser levantado, pois os tais balanço não correspondem fielmente os valores contábeis atualizados, mercadológicos, e desconsideram a valoração de bens imateriais – os quais compõem o fundo de comércio³⁸. Tal jurisprudência sumular remete ao ano de 1963, e desde lá a judicatura brasileira tem adotado seus fundamentos³⁹, sempre com o objetivo de entregar ao sócio os valores mais próximos do justo e do real de sua antiga participação societária.

No tocante à legitimidade para responder à dissolução parcial, julgados da 3ª Turma do STJ, anteriores à vigência do novo Código, decidiam pela existência de litisconsórcio passivo necessário entre a sociedade e os sócios, como, p. ex.: AgRg no REsp 947.545/MG. Rel. Min. Sidnei Beneti. DJe de 22/02/2011; REsp 788.886/ SP. Rel. Min. Sidnei Beneti. DJe de 18/12/2009; e REsp 1371843/SP, Rel. Min. Paulo de Tarso de Sanseverino, DJe de 26/03/2014.

Em sentido contrário, na 4ª Turma, verifica-se o AgRg no REsp 751625/RN, publicado no DJe no dia 24/03/08, de relatoria do Min. Massami Uyeda, e o REsp 1.121.530/RN, Rel. Min. Marco Buzzi, publicado em 26/04/12, em que os magistrados reconheceram que inexistiria prejuízo à pessoa jurídica na hipótese de seus interesses estarem evidentemente preservados pela participação de todos os sócios na demanda, não havendo de se falar, com isso, em nulidade.

Por ser criação dos tribunais, havia avaliação nas hipóteses do caso concreto sobre a questão da legitimidade de causa, ora analisando-se as necessidades quando a lide discutia a dissolução parcial em sentido estrito, ora quando chegada a discussão tão somente à ação de apuração de haveres. Com a nova legislação, contudo, que reúne em um único procedimento ambas as ações de naturezas distintas, surge, além

³⁷ “Na apuração de haveres não prevalece o balanço não aprovado pelo sócio falecido, excluído ou que se retirou”. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Súmula 265**. Disponível em; <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=265.NUMER.20NAO%20S.FLSV.&base=baseSumulas>>

³⁸ CAMPINHO, Sérgio. **Op. cit.** p. 233.

³⁹ Cf., p. ex., STJ, REsp n. 35.702-0/SP, julgado em 27/09/1993.

de outros, o problema da legitimidade, o que será melhor desenvolvido nas próximas seções.

4 A ação de dissolução parcial de sociedade *latu sensu* (dissolução parcial e/ou apuração de haveres) na vigência da Lei n. 13.105/15

4.1 Generalidades sobre problemas decorrentes da inovação da nova ação

Já se disse que, no novo Código de Processo Civil de 2015, a ação de dissolução parcial de sociedade ganhou uma disciplina diferente daquela vista na construção doutrinária e jurisprudencial no país. Diferentemente de antes, seu objeto não está mais relacionado à dissolução parcial de sociedades comumente entendida.

O novo texto legal permitiu que, na prática, o interessado devesse ajuizar mencionada ação não para buscar a dissolução parcial, mas apenas para apuração de haveres. Esta que, por sua vez, é uma ação condenatória.

Marcelo Von Adamek⁴⁰ ressalta que não há apenas problemas de nomenclaturas, mas também os de ordem prática. O primeiro deles é o percebido na redação do art. 599, pois, na distinção do objeto da ação entre três incisos⁴¹, a apuração de haveres deixa de ser corolário lógico e necessário para a resolução do vínculo societário, passando a ser considerada uma pretensão independente a ser pedida cumulativamente em juízo, a uma necessária dissolução anterior, e, portanto, se deixada de ser requerida, não terá mais aptidão para que seja concedida de ofício, conforme prática anterior ao CPC/15. Desse modo, há uma imposição legal perceptível a respeito da necessidade de se fazer pedido exposto de apuração de haveres, algo que não era

⁴⁰ VON ADAMEK, Marcelo Vieira. A problemática disciplina unitária da dissolução de sociedades no CPC. **Revista Consultor Jurídico**, 20 de junho de 2016. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2016-jun-20/problematica-disciplina-unitaria-dissoluc-ao-sociedades-cpc>>.

⁴¹ Art. 599. A ação de dissolução parcial de sociedade pode ter por objeto:
I - a resolução da sociedade empresária contratual ou simples em relação ao sócio falecido, excluído ou que exerceu o direito de retirada ou recesso; e
II - a apuração dos haveres do sócio falecido, excluído ou que exerceu o direito de retirada ou recesso; ou
III - somente a resolução ou a apuração de haveres.
(BRASIL. **Código de Processo Civil de 2015**. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm>)

preciso ser feito no hábito processual do CPC/73, pois tal era o seu efeito decorrente da sentença de dissolução.

Poderá o interessado formular, então, pretensão própria de dissolução de sociedade ou de apuração de haveres, cumulativamente ou não. Existe espaço legislativo para que se realize negócio jurídico processual à hipótese, onde as partes serão capazes de realizar ajustes no contrato social distribuindo ônus, poderes e deveres processuais, quando a ação se tornar inevitável.⁴² A possibilidade de realizar negócio processual advém do art. 190, do CPC/15, que não restringe a sua aplicação à ação aqui discutida, e nem a regência dessa impõe qualquer impossibilidade que seja, o que só reforça a sua admissibilidade.

A depender da jurisprudência a ser formada em torno da análise das disposições dos dispositivos do art. 599, o efeito prático poderá ser o de que inevitavelmente o sócio que, por exemplo, for excluído, deverá ser sucumbente em ao menos um pedido, se por acaso for movida contra ele uma ação de dissolução parcial por exclusão a sociedade e os sócios remanescentes não tiverem interesse em ajuizar a apuração de haveres contra aquele a quem será promovida tal exclusão. O excluído, por sua vez, que quiser oferecer resistência à exclusão, deverá propor reconvenção para requerer a apuração de haveres, pedindo o seu acolhimento caso o pedido de exclusão seja deferido. A conclusão é a acima mencionada: ou o sócio excluído sucumbirá ao pedido na dissolução parcial, ou na reconvenção, se for vencedor na primeira.

Além disso, se com a análise do texto do art. 599 do CPC/15 se entende que o interessado poderá ou não cumular os pedidos de dissolução parcial de sociedade com o de apuração de haveres, certo é que existem ocasiões em que isso deixará de ser faculdade para se tornar obrigação de que a pessoa busque a resolução pretérita do dito vínculo, sendo a falta de tal encerramento verdadeira condicionante para o pedido de apuração.

Essa obrigatoriedade acontecerá sempre que houver resolução do vínculo operada por força de sentença judicial constitutiva, tal qual a de exclusão judicial, a dissolução parcial (em sentido estrito) em oposição à total e a retirada judicial por justa causa. Deixa-se, portanto, de ser faculdade do autor em fazer o requerimento de

⁴² PEGORARO JUNIOR, Paulo Roberto. **Op. cit.**, 2016. p. 713.

cumulação de pedidos, mas passa-se a ser, desse modo, seu ônus⁴³. Serão esses pedidos, como dito, cumulados e sucessivos, na linha do art. 327 do CPC/15, e o primeiro (resolução) terá relação de prejudicialidade no tocante ao segundo (apuração). Conseqüentemente, poderá faltar ao autor interesse processual se porventura deixar de apresentar o pedido sucessor de apuração de haveres sem que tenha havido o anterior de resolução do vínculo societário, pois não se pressupõe implícito um no outro, o que poderá configurar-se a carência de ação⁴⁴.

Há de se ressaltar que o legislador de 2015 teve a nítida escolha de dar garantias de que a sociedade seria continuada em relação aos sócios que remanescem, tendo-se por objetivo o apaziguamento da crise imprevista que forçosamente foi instaurada em relação ao sócio retirante, isso como meio de preservar o *affectio societatis*⁴⁵.

4.2 A questão da legitimidade *ad causam* da ação de dissolução parcial de sociedade *latu sensu*

4.2.1 Legitimidade ativa *ad causam* da ação de dissolução parcial de sociedade do art. 600 da Lei n. 13.105/15

A regulamentação da legitimidade ativa da ação de dissolução parcial de sociedade *latu sensu* se encontra no art. 600 da Lei n. 13.105/15, e a contemplação dos seus incisos dependem da espécie de ação escolhida e da pretensão existente. Os incisos I, II e III, por exemplo, aplicam-se às hipóteses de óbito do sócio e se sujeitam às circunstâncias do caso concreto, uma vez que seria despicienda a ação de dissolução parcial de sociedade que ocorrerá com a própria morte do sócio, subsistindo, àqueles mencionados nos incisos (espólio, sucessores ou sociedade), a instrumentalização da ação em sua modalidade de apuração de haveres.

⁴³ VON ADAMEK, Marcelo Vieira. **Op. cit.** 2016.

⁴⁴ Idem. *Ibidem*, 2016.

⁴⁵ Nesse sentido, Enunciado 67 da I Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal: “A quebra do *affectio societatis* não é causa para a exclusão do sócio minoritário, mas apenas para dissolução (parcial) da sociedade”. CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. **Enunciado 67. I Jornada de Direito Civil**. Disponível em: <<https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/688>>.

Em hipótese de falecimento, a legitimação ocorre tanto em relação ao espólio, se todos os sucessores não ingressarem na sociedade, quanto pelos próprios sucessores, após a partilha. Também é legítima a sociedade ativamente quando inadmitido o ingresso do espólio ou dos sucessores do sócio falecido, quando tal direito decorrer do contrato social.

No caso de retirada, é exclusiva a legitimidade do próprio sócio retirante, conforme diz o inciso IV do art. 600, do Código processual, exsurgindo o interesse quando não encontrado modos consensuais de retirada conjuntamente (p. ex. sociedade que se recusa à alteração social formalizando o desligamento), pretensão tal que deverá ser exercida no prazo limite de 10 dias conforme diz o citado dispositivo.

Já na hipótese de exclusão, são legítimos tanto o sócio que busque a apuração de seus haveres (inciso VI, art. 600, CPC), quanto da sociedade que vise o seu desligamento, nos casos em que a legislação desautorize a exclusão extrajudicial (art. 600, V, CPC). Se a exclusão surge em razão do rompimento do ímpeto de se associar, deve ser garantido àquele sócio excluído que receba o valor real da apuração de haveres do período pertinente à sua contribuição social, o que deve ser feito mediante perícia de avaliação patrimonial. Luiz Zveiter lembra que entre os sócios da sociedade não deverá ser prevacente o interesse do maior número deles, mas sim daquele que mais contribuiu para a formação do capital social da sociedade, destacando que, com as mudanças das condições originárias do contrato social, poderá o minoritário sempre se retirar da sociedade limitada e receber o reembolso de suas quotas⁴⁶.

O NCPC diz ainda ter legitimidade ativa *ad causam* para as ações de apuração de haveres o cônjuge ou o companheiro do sócio, em situações em que a união estável ou convivência tenha terminado, haveres tais que serão pagos à conta da quota social titulada pelo ex-companheiro ou ex-cônjuge. O marco temporal é o fim da comunhão de esforços desempenhados pelo casal para a constituição do patrimônio comum. Relembrando-se que é inviável a cumulação de pedidos, no procedimento

⁴⁶ ZVEITER, Luiz. Dissolução de sociedade empresarial. Sentença que determina a dissolução parcial da sociedade com apuração dos haveres. **Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais**, p. 298, jul/07, v. 37 *apud* PEGORARO JUNOR, Paulo Roberto. **Op. Cit.**, 2016.

especial, entre a dissolução de união estável com a de apuração de haveres, eis que objetos e partes legitimadas distintas⁴⁷.

Evidentemente, caso a ação seja proposta pela sociedade, não deverá ela estar também no polo passivo da demanda, pois nesse caso ocorreria uma hipótese de confusão processual.

4.2.2 Legitimidade passiva *ad causam* da ação de dissolução parcial de sociedade e o litisconsórcio entre sócios e sociedade empresária

São as sociedades empresarias contratual ou simples, bem como as sociedades anônimas de capital fechado, que estão sujeitas ao regime da ação de dissolução parcial de sociedades. Esta última, quando estiver ocorrida a hipótese do art. 599, §2, do CPC/15.

Deverão compor o polo passivo da ação de dissolução de sociedade tanto a sociedade como os sócios remanescentes. Seria este um típico litisconsórcio passivo necessário, cuja falta de formação implica, a priori, a nulidade do processo. Esse é o sentido trazido por Marinoni, Arenhart e Mitidiero⁴⁸.

A esse respeito, no Código de Processo Civil de 2015, se todos os sócios remanescentes forem regularmente citados, ficará dispensada a citação da sociedade, muito embora ela fique sujeita também aos efeitos da decisão e da coisa julgada⁴⁹. Esta última regra, observável do parágrafo único do art. 601, do CPC/15, gera conflito frontal com a norma do art. 506 do diploma processual, que versa sobre os limites subjetivos da coisa julgada, pois concernente à regra de sua eficácia ao determinar que os efeitos da decisão recairão sobre quem não participou da lide.⁵⁰ Além disso, houve espécie de “relativização” dos caracteres distintivos da pessoa jurídica, o que não contribui com a consolidação da natureza jurídica das sociedades personificadas, quando diante da ação de dissolução parcial de sociedade *stricto sensu*.

⁴⁷ PEGORARO JUNIOR, Paulo Roberto. **Op cit.**, 2016, p. 713.

⁴⁸ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz e MITIDIERO, Daniel. **Op. Cit.**, 2016, p. 601.

⁴⁹ Idem. *Ibidem*. p. 723.

⁵⁰ PEGORARO JUNIOR, Paulo Roberto. **Op cit.**, 2016, p. 713.

A necessidade de citação tanto dos sócios quanto da sociedade é a conclusão alcançada a partir da leitura do art. 601 do CPC/15. Formada a partir da discussão entre a doutrina e a jurisprudência, a prática jurídica durante a regência do código revogado permitiu a distinção em relação aos legitimados passivamente à composição da lide que versava sobre a dissolução de sociedade e a de apuração de haveres. Essa distinção, no entanto, foi de certo modo rejeitada pelo legislador do código mais recente, sem que se fossem atendidos os critérios e problemas decorrentes de sua escolha, tal qual a questão sobre os efeitos da sentença.

Nesse sentido, têm-se como referência a construção jurisprudencial a respeito da formação do litisconsórcio passivo necessário quando a pretensão era a dissolução parcial da sociedade em sentido estrito, já que outro remédio não seria possível a não ser determinar tal figura litisconsorcial para dar ciência aos demais sócios sobre a ação e, se fosse do interesse desses, intervirem como os aprovéssem. E o litisconsórcio se daria por necessário porque, sobre mencionadas pessoas, deveriam recair os efeitos da decisão que estipularia a dissolução do liame societário, o que era dado por vigência do antigo art. 47 do CPC/73 (atual art. 114⁵¹), que claramente impõe a citação de todos aqueles que devam ser litisconsortes para que sejam atingidos pela eficácia sentencial.

Em sentido contrário, tal fundamento não é aplicável quando se versa sobre a apuração de haveres, porque nesta não haverá hipótese de que sejam devedores os demais sócios, mas sim apenas a sociedade, o que demonstra a inadequação de tornar-se obrigatório àqueles sócios a comporem o polo passivo da demanda.

Não se olvida, com esse pensamento, que a norma do parágrafo único do art. 601 do novo Código de Processo Civil também é apta a causar confusões com o instituto da coisa julgada, uma vez que, criando uma nova hipótese de eficácia *ultra partes* (considerado assim por Fredie Didier Jr., Rafael Alexandria de Oliveira e Paula Sarno Braga⁵²) dos limites subjetivos desse fenômeno, permitirá o surgimento de uma

⁵¹ Art. 114. O litisconsórcio será necessário por disposição de lei ou quando, pela natureza da relação jurídica controvertida, a eficácia da sentença depender da **citação** de todos que devam ser litisconsortes (BRASIL, **Op. Cit.**, 2015).

⁵² “Há casos de coisa julgada *ultra partes*, que é aquela que atinge não só as partes do processo, mas também determinados terceiros. Os efeitos da coisa julgada estendem-se a terceiros, pessoas que não participaram do processo, vinculando-os (...) É o caso, por exemplo, da ação de dissolução parcial de sociedade: se todos os

situação complexa: ajuizada a ação, poderá a parte autora *dispensar* a citação da sociedade, se por acaso todos os sócios forem citados, ainda que se esteja diante tão somente de uma ação de apuração de haveres (porque o CPC/15 contra isso não ressalva).

Em um primeiro sentido, causará repercussões indesejadas pois trará à lide quem não é legítimo para responder aos termos da demanda, e, inclusive, prejudicará quem é legítima (a sociedade), mas que originalmente não foi parte, excetuando os dizeres da norma do art. 506, do CPC/15, segundo a qual “a sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não prejudicando terceiros”⁵³.

O parágrafo único do art. 601 estipula que a sociedade não será citada se todos os seus sócios o forem⁵⁴. O texto do parágrafo em comparação à cogência do *caput* da aludida norma denota uma parcial *contradictio in terminis*, pois há de se entender que a regra geral é que tanto a sociedade quanto os seus sócios devam ser citados, porém, se por acaso a sociedade não for e todos os sócio forem, não haverá nulidade pela falta de citação daquela primeira, pois o parágrafo único imporá a essa os efeitos da coisa julgada.

O reconhecimento desse efeito (ou, melhor, falta de reconhecimento de nulidade) dependerá da interpretação dada pelos tribunais sobre o artigo destacado e de seu mais novo entendimento a partir do vigor da Lei n. 13.105/15. Tradicionalmente, na vigência do código anterior, no entanto, a nulidade era afastada por incidência do princípio da instrumentalidade das formas (*pas de nullité sans grief*).

Pelo pertinência do fato, há de se sublinhar que o anteprojeto do Código Comercial (PL 487/13 do Senado Federal) mantém a figura do litisconsórcio passivo

sócios forem citados a sociedade não será citada, mas fica submetida à coisa julgada (art. 601, par. ún., CPC) – há uma legitimação extraordinária passiva conjunta de todos os sócios, em defesa dos interesses da sociedade”. DIDIER JR. Fredie. BRAGA, Paula Sarno e OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de direito processual civil**. Vol. 2. 10ª ed. Salvador: Editora Jus Podivm, 2015, p. 543.

⁵³ BRASIL, **Op. Cit.** 2015.

⁵⁴ Idem. *Ibidem*. 2015.

necessário à espécie, dispensando do mesmo modo a citação da sociedade quando sejam citados todos os sócios desta, deixando-a sob os efeitos da coisa julgada.⁵⁵

Até abril de 2019, pesquisa feita no repositório da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça indicava apenas um acórdão proferido que discutia diretamente a legitimidade dos sócios e da sociedade por insurgência contra possível violação ao art. 601 do CPC/15. De relatoria do Ministro Moura Ribeiro, o recurso especial n. 1.731.464, originado do Estado de São Paulo, foi publicado no Diário de Justiça Eletrônico, no dia 01/10/2018, e foi assim ementado⁵⁶:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE COBRANÇA. DISTRIBUIÇÃO DE LUCRO. SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO SÓCIO NÃO CONFIGURADA. CITAÇÃO DA SOCIEDADE DESNECESSÁRIA. DOCTRINA E JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. PRINCÍPIO PROCESSUAL DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO CONCRETO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do novo Código de Processo Civil, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. Nos termos do art. 601, parágrafo único, do NCPC, na ação de dissolução parcial de sociedade limitada, é desnecessária a citação da sociedade empresária se todos os que participam do quadro social integram a lide.

3. Por isso, não há motivo para reconhecer o litisconsórcio passivo na hipótese de simples cobrança de valores quando todos os sócios foram citados, como ocorre no caso.

4. Na linha dos precedentes desta Corte, o princípio processual da instrumentalidade das formas, sintetizado pelo brocardo *pas de nullité sans grief* e positivado nos arts. 282 e 283, ambos do NCPC, impede a anulação de atos inquinados de invalidade quando deles não tenham decorrido prejuízos concretos. 5. Recurso especial desprovido.

⁵⁵ SCARPINELLA BUENO, Cassio. O 'processo empresarial' no projeto de Código Comercial. In: Fábio Ulhoa Coelho; Marcelo Guedes Nunes; Tiago Asfor Rocha Lima. (Org.). **Novas Reflexões Sobre o Projeto de Código Comercial**. 1ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 659-678.

⁵⁶ SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Acórdão do recurso especial n. 1.731.464/SP**. Rel. Min. Moura Ribeiro. DJE: 01/10/2018. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/>>.

Vê-se primeiro sinal de que a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, inaugurando a primeira avaliação sobre a aplicabilidade do art. 601, parágrafo único, conferirá a inteligência de que não se estará diante de um caso de litisconsórcio passivo necessário, todavia facultativo. É isto, também, que entende parte da doutrina como opinado por Paulo Pegoraro Junior, Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade⁵⁷, discutindo os reflexos do novo Código processualista.

4.3 A questão sobre o afastamento, na Lei n. 13.105/15, da anterior regência da dissolução total de sociedade

O procedimento positivado no CPC/15, como visto anteriormente, deixou de tratar sobre as ações de dissolução total de sociedade, que tinham sua aplicação ainda relacionadas aos arts. 655 a 674 do CPC/39, uma vez que o art. 1.218, VII, do CPC/73 não os revogou. Isso considerado, com a entrada em vigor da Lei n. 13.105/15 – esta sim, que revogou o CPC/73 e, por tabela, as últimas disposições contidas no CPC/39 sobre o tema –, deixou-se de haver previsão normativa expressa que dissesse respeito às ações de dissolução total de sociedade, estando essas agora submetidas agora ao procedimento comum na íntegra, conforme dispõe as disposições finais transitórias do novo diploma (art. 1.046, §3º, do CPC/15⁵⁸).

Significa dizer que há outra questão que diz respeito à nova norma de 2015, e que traz importante divergência naquilo que era tradicionalmente aplicável e recomendado. Confira-se que, naquele código mais antigo, o Título XXXVIII, “Da dissolução e liquidação das sociedades”, trazia nos incisos de seu art. 660 uma série de imperativos legais os quais deveriam ser cumpridos pelo liquidante, o que deixa de ser previsto no CPC/15 em virtude dos efeitos da revogação expressa. Nenhuma das tais obrigações se acomodam nas figuras tradicionais de um liquidante de sentença (perito,

⁵⁷ NERY JÚNIOR, Nelson e ANDRADE, Rosa Maria de. **Comentários ao código de processo civil**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, pág. 1.421.

⁵⁸ Art. 1.046. Ao entrar em vigor este Código, suas disposições se aplicarão desde logo aos processos pendentes, ficando revogada a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973.

(...)

§3º Os processos mencionados no art. 1.218 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, cujo procedimento ainda não tenha sido incorporado por lei submetem-se ao procedimento comum previsto neste Código. (BRASIL, Op. Cit., 2015).

p. ex.) ou “meros cálculos aritméticos” a serem apurados, como tradicionalmente visto do procedimento comum.

Em suma, deixa a nova lei de prever ao liquidante, na dissolução total da sociedade, as obrigações advindas dos mencionados incisos, em virtude da novel normatividade prevista nas ações de dissolução parcial de sociedade do CPC/15. Por outro lado, o legislador processual acabou por introduzir o perito para liquidação de haveres na pessoa do “especialista em avaliação de sociedades” (art. 606, p.u.), não parecendo ser a melhor opção, já que a expressão é relativamente genérica e não se concilia com o profissional de contabilidade, com noções de economia, multidisciplinar, que não se restringe ao âmbito exclusivamente societário⁵⁹

Deve-se, então, socorrer-se às demais legislações como modo de integrar o problema surgido, pois é nítida a ocorrência de lacuna legal na espécie. Adamek insinua que algumas soluções poderiam ser dadas ao problema⁶⁰: em uma prática mais direta e simples, seria trazida novamente a aplicação analógica do CPC/39; em outra seria aplicada, também analogicamente, o contido sobre liquidações extrajudiciais das instituições financeiras ou da falência; ou mesmo, por último, aplicar-se-á o disposto no Código Civil no que diz respeito às liquidações convencionais de sociedades (i.e., arts. 1.102 a 1.112), na esfera processual da dissolução total, e, ao liquidante judicial designado pelo juiz ou aquele investido pelos administradores no contrato social ou em assembleia de deliberação, atribuir-se-ia as obrigações que o código civilista imputa ao liquidante convencional.

A primeira solução não seria recomendada, em virtude do distanciamento entre os diplomas processuais de 1939 e 2015, o que configuraria um forçoso “alargamento” da aplicação da interpretação analógica da lei. No mesmo sentido, a utilização extensiva da legislação pertinente à liquidação extrajudicial das instituições financeiras ou da aplicada à quebra da sociedade se revela inconveniente, pois a especificidade da norma e do direito material que sustenta o caso concreto se coloca muito divergente.

⁵⁹ MARTINS, Fran. **Curso de direito comercial**. Atual. Carlos Henrique Abrão – 40. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2017. Não paginado.

⁶⁰ VON ADAMEK, Marcelo Vieira. **Op. cit.**, 2016.

Isso considerado, em um primeiro momento a lide seguirá pelo procedimento comum, por causa do §3º do art. 1.046, do CPC/15, após isso, quando chegada a hora da liquidação, deixará de ser discutido regularmente a busca pelo quanto é devido (*quantum debeat*), mas deverá sim ser designado um liquidante, na forma e modo acima mencionado, que esteja em obediência à legislação civil. A distinção em relação ao procedimento das ações de dissolução parcial e total de sociedade, se justificaria em virtude da consagração, na doutrina, do princípio da preservação da empresa, o que levou a nos dias de hoje pouco ou raríssimas vezes serem observados novos pedidos de dissolução total. Assim, seria essa uma das razões para o fato de, na nova lei, a dissolução parcial estar circunscrita ao procedimento especial, enquanto a dissolução total reservada ao procedimento comum.⁶¹

5 Conclusão

A avaliação final é que o Código de Processo Civil de 2015, ao pretender simplificar a matéria concernente à ação de dissolução parcial de sociedade, trouxe para ela um nível de complexidade que em um primeiro momento não contribuiu para a facilitação e consolidação do seu antigo manejo. É exemplo o fato de que a apuração de haveres, quando em momento de liquidação, não precisaria ser requerida pela parte, pois era um conseqüente lógico da sentença que decretava a resolução parcial de um dos sócios em relação à sociedade. Tal fato, que antes era uma prática ordinária dos tribunais, poderá ser deixada de lado em virtude da imposição de cumulatividade dos pedidos de dissolução e de apuração do art. 599.

Outro ponto relevante é a questão da legitimidade passiva e do litisconsórcio necessário, uma vez que os tribunais, se acolherem o entendimento do litisconsórcio entre sociedade e sócios, para ambas as ações, sem distinção, também não colaborarão para a facilitação da matéria, pois como visto da exposição, é inconfundível o regime de responsabilidades a respeito da ação de dissolução de sociedade *stricto*

⁶¹ COELHO, Fábio Ulhoa. A ação de dissolução parcial de sociedade. **Revista de informação legislativa**, v. 48, n. 190 t.1, p. 141-155, abr./jun. 2011. Disponível em: <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/242887>>. Acesso em: 07/02/2019.

sensu e da ação de apuração de haveres: enquanto a sociedade é legítima para falar sobre aquela, os sócios nada têm a ver em relação a esta.

A unificação de ambas as ações em único procedimento, portanto, poderá trazer repercussões indesejadas para algumas poucas simples questões, tais quais a de levantamento de apuração de valores de um sócio. Entendida em sua literalidade, a nova ação de dissolução de sociedade arrastará para um potencialmente longo e fatigante processo judicial quem, materialmente, não precisaria dele participar. Em outro exemplo, um sócio poderá ser obrigado a compor o polo passivo de uma ação de exclusão de outro sócio, mesmo sem contra tal pretensão opor resistência, ou mesmo se nenhum pedido tenha sido feito contra si.

O que se há após a vigência do novo Código de Processo Civil é que as discussões mantidas nos tribunais estaduais se atêm mais à aplicação, ou não, da nova lei quanto às questões processuais, muito mais do que para as questões de natureza material, que mereceria maior prevalência nos quesitos discriminados nesse trabalho. Essas constatações apontam, também, para diversas outras controvérsias que devem ser solucionadas a partir do estudo da repercussão de como a norma processual recepcionou a norma material, e seus reflexos na prática jurídica que será construída com o tempo.

Em relação à dissolução total, afetada pela nova dissolução e com a revogação das antigas normas que a regiam, restou à deriva questões como, p. ex., a liquidação. Na primeira fase seguirá o procedimento comum. Posteriormente, passará à figura do liquidante que se encarregará de realizar materiais e processuais do dever de ofício, advindo agora da legislação civil, o que não representaria a melhor solução, merecedora de melhor detalhamento e cuidado legislativo, já que há em seu trabalho deveres específicos que não se acomodam à nova generalidade.

Sobreviverá a expectativa para que os tribunais resolvam tais questões, afinal de contas, no tocante à legitimidade, por exemplo, foi encontrado apenas um único julgado que versava sobre a normatização do litisconsórcio passivo na nova lei. Nascerá a expectativa, dentre outras, sobre a consolidação da aplicabilidade do princípio *pas de nullité sans grief* a afastar possíveis nulidades suscitadas pela ausência de observação da regra dos litisconsortes, em uma hipótese de algum sujeito invocar falta

de citação de um dos sócios quando ajuizada ação de apuração de haveres contra a sociedade.

Esta monografia de conclusão de curso pretendeu, portanto, demonstrar alguns problemas observáveis pela incipiente discussão doutrinária e jurisprudencial advinda da nova ação de dissolução parcial de sociedade. À medida que as demandas cheguem aos nossos tribunais superiores, muitos outros problemas e repercussões ainda surgirão, repercussões as quais modestamente se buscou verem apresentadas por esse trabalho de conclusão de curso.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Amador Paes de. **Manual das sociedades comerciais: direito de empresa**. 14 ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

BRASIL. **Constituição de sociedades por quotas, de responsabilidade limitada**. Decreto nº 3.708, de 10 de janeiro de 1919. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/antigos/d3708.htm>. Acesso em: 18/03/2019.

_____. **Código Civil de 2002**. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm>. Acesso em: 22/02/2019.

_____. **Código Comercial de 1850**. Lei nº 556, de 25 de junho de 1850. Disponível: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/10556-1850.htm>. Acesso em: 15/04/2019.

_____. **Código de Processo Civil de 1939**. Decreto-Lei nº 1.608, de 18 de setembro de 1939. Disponível: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/Del1608.htm>. Acesso em: 22/03/2019.

_____. **Código de Processo Civil de 2015**. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm>. Acesso em: 02/03/2019.

_____. **Código de Processo Civil de 2015**. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Brasília: OAB, Conselho Federal, Escola Nacional de Advocacia, 2016.

_____. **Lei das Sociedades Anônimas**. Lei n. 6.404 de 15 de dezembro. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6404compilada.htm>. Acesso em: 08/04/2019.

BULGARELLI, Waldirio. **Sociedades comerciais: sociedades civis e sociedades cooperativas, empresas e estabelecimento comercial**. 6d. São Paulo: Atlas, 1996.

CAMPINHO, Sérgio. **O direito de empresa à luz do novo Código Civil**. 4ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Manual de direito comercial**. 28ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

_____. **O futuro do direito comercial**. São Paulo: Editora Saraiva, 2011.

_____. A ação de dissolução parcial de sociedade. **Revista de informação legislativa**, v. 48, n. 190 t.1, p. 141-155, abr./jun. 2011. Disponível em: <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/242887>>. Acesso em: 07/02/2019.

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. **Enunciado 67. I Jornada de Direito Civil.** Disponível em: <<https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/688>>. Acesso em: 27/04/2019.

DIDIER JR. Fredie. BRAGA, Paula Sarno e OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de direito processual civil. Vol. 2.** 10ª ed. Salvador: Editora Jus Podivm, 2015.

FONSECA, Priscila M. P. Corrêa da. **Dissolução parcial, retirada e exclusão de sócio.** 5. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. **Direito de empresa. Comentários aos artigos 966 a 1.195 do Código Civil.** 7. Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

_____. **Lições de Direito Societário.** 2ª Ed. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2004.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz e MITIDIERO, Daniel. **Novo Código de Processo Civil Comentado.** 2. Ed. ver., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

MARTINS, Fran. **Curso de direito comercial.** Atual. Carlos Henrique Abrão – 40. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2017.

NEGRÃO, Ricardo. **Manual de direito comercial e de empresa.** Vol. 1. 5ª Edição, Saraiva: São Paulo, 2007.

NERY JÚNIOR, Nelson e ANDRADE, Rosa Maria de. **Comentários ao código de processo civil.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

NUNES, Marcelo Guedes. O Direito de Recurso nas Incorporações. *In* CASTRO, Rodrigo R. Monteiro de; ARAGÃO, Leandro Santos de (coord.). **Reorganizações societárias.** São Paulo: Quartier Latin, 2005.

PEGORARO JUNIOR, Paulo Roberto. **Comentários ao código de processo civil. Lei n. 13.105/2015.** Coor. ALVIM, Angélica Arruda [*et al.*]. São Paulo: Saraiva, 2016.

PENTEADO, Mauro Rodrigues. Dissolução parcial da sociedade limitada: da resolução da sociedade em relação a um sócio e do sócio em relação à sociedade. *In*: RODRIGUES, Frederico Viana. (Org.). **Direito de empresa no novo Código Civil.** 1ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

PROENÇA, José Marcelo Martins. A exclusão do sócio nas sociedades limitadas. *In* FINKELSTEIN, Maria Eugênia Reis e PROENÇA, José Marcelo Martins (coord.). **Tipos societários.** São Paulo: Saraiva (série GVlaw), 2009.

SCARPINELLA BUENO, Cassio. O 'processo empresarial' no projeto de Código Comercial. *In*: Fábio Ulhoa Coelho; Marcelo Guedes Nunes; Tiago Asfor Rocha Lima.

(Org.). **Novas Reflexões Sobre o Projeto de Código Comercial**. 1ª ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

SENADO FEDERAL. **Projeto de Lei do Senado nº 487, de 2013**. Reforma o Código Comercial. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/115437>>. Acesso em 02/08/2019.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Acórdão do recurso especial n. 1.731.464/SP**. Rel. Min. Moura Ribeiro. DJE: 01/10/2018. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/>>. Acesso em: 09/03/2019.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Súmula 265**. Disponível em; <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=265.NUME.%20NAO%20S.FLSV.&base=baseSumulas>>. Acesso em: 03/05/2019.

TOMAZETTE, Marlon. **Curso de direito empresarial: Teoria geral e direito societário**, v. 1, 8. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2017.

VON ADAMEK, Marcelo Vieira. A problemática disciplina unitária da dissolução de sociedades no CPC. **Revista Consultor Jurídico**, 20 de junho de 2016. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2016-jun-20/problematICA-disciplina-unitaria-dissoluc%20ao-sociedades-cpc>>. Acesso em: 08/04/2019.

ZVEITER, Luiz. Dissolução de sociedade empresarial. Sentença que determina a dissolução parcial da sociedade com apuração dos haveres. **Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais**, v. 37, jul, 2007.